

Fiscalização municipal do ITR e responsabilidade patrimonial da União: Uma análise à luz do Federalismo Fiscal Brasileiro

Municipal inspection of the ITR and the Federal Government's patrimonial responsibility: An analysis in the light of Brazilian Fiscal Federalism

Maria Eduarda Tavares de Carvalho

Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT). Jataí, GO, Brasil

Kleber Destefani Ferretti

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Santa Maria, RS, Brasil

GT 02 – Governança e gestão do agronegócio

Resumo: A delegação da fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos Municípios, prevista na Lei n. 11.250/2005, constitui instrumento relevante de descentralização administrativa no âmbito do federalismo fiscal brasileiro. Embora a competência tributária permaneça com a União, o exercício da fiscalização e do lançamento pode ser transferido aos entes municipais mediante convênio. O presente estudo analisa os reflexos dessa municipalização na governança tributária do agronegócio, especialmente quanto à distribuição de riscos institucionais e à eventual responsabilidade patrimonial da União diante de falhas fiscalizatórias. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise normativa e revisão bibliográfica sobre federalismo fiscal e governança pública. Argumenta-se que a definição clara de responsabilidades é elemento central para a segurança jurídica e para a eficiência da gestão tributária no setor rural.

Palavras-chave: Agronegócio, convênio, descentralização, governança tributária, municipalização.

Abstract: The delegation of the inspection of the Rural Territorial Property Tax (ITR) to the Municipalities, provided for in Law n. 11.250/2005, constitutes a relevant instrument of administrative decentralization within the scope of Brazilian fiscal federalism. Although tax competence remains with the Federal Government, the exercise of inspection and entry can be transferred to municipal entities by agreement. The present study analyzes the effects of this municipalization on the tax governance of agribusiness, especially regarding the distribution of institutional risks and the possible patrimonial liability of the Union in the face of inspection failures. The research adopts a qualitative approach, with normative analysis and bibliographic review on fiscal federalism and public governance. It is argued that the clear definition of responsibilities is a central element for legal certainty and for the efficiency of tax management in the rural sector.

Keywords: Agribusiness, agreement, decentralization, tax governance, municipalization.

1. Introdução

A estrutura fundiária brasileira resulta de processos históricos de organização e ocupação da terra que influenciaram diretamente a configuração do sistema agrário e tributário do país. Nesse contexto, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), constitui importante instrumento de política fiscal e extrafiscal voltado ao estímulo do aproveitamento produtivo da terra e ao cumprimento da função social da propriedade rural (BRASIL, 1988). Para além de sua função arrecadatória, o tributo foi concebido como mecanismo de indução econômica, buscando desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e promover uma ocupação mais racional do território rural.

Tradicionalmente, a competência para instituir e arrecadar o ITR pertence à União. Contudo, a Emenda Constitucional n. 42/2003 e a Lei n. 11.250/2005 passaram a permitir que os Municípios assumam as atividades de fiscalização e lançamento do tributo mediante

convênios firmados com a Receita Federal do Brasil (BRASIL, 1988; BRASIL, 2005). Essa descentralização administrativa insere-se no contexto do federalismo fiscal brasileiro, caracterizado pela repartição de competências entre os diferentes entes federativos e pela busca de maior eficiência na gestão tributária. Trata-se, portanto, de um modelo que combina centralização normativa com descentralização operacional, no qual a União mantém a titularidade do tributo, enquanto os Municípios atuam diretamente na sua execução (MACHADO, 2010).

A descentralização administrativa, além de buscar eficiência, visa sanar a inoperância histórica do ITR no Brasil, frequentemente caracterizada por arrecadações irrisórias, fragilidade cadastral e baixa capacidade de fiscalização em âmbito nacional (REYDON; OLIVEIRA, 2015). Nesse sentido, a municipalização da fiscalização surge como estratégia de aproximação entre o poder público e a realidade fundiária local, permitindo maior controle sobre a veracidade das informações declaradas pelos contribuintes. Ademais, o governo federal estabeleceu essa possibilidade de convênio com o intuito específico de melhorar a gestão tributária, permitindo que os Municípios aumentem sua participação na arrecadação por meio da assunção das atividades de cobrança e fiscalização (HECK; NISHIMURA; ARAUJO, 2021).

Entretanto, a descentralização da fiscalização não se limita a uma questão de eficiência administrativa. Ao transferir a execução do lançamento tributário para entes locais com diferentes níveis de capacidade institucional, o modelo passa a envolver riscos jurídicos relevantes, especialmente no que se refere à correta apuração da base de cálculo do imposto. A complexidade do ITR, que exige a consideração de elementos ambientais, cadastrais e fundiários, amplia a possibilidade de erros administrativos, como a descon sideração de áreas de preservação permanente, reserva legal e outras limitações legais ao uso da propriedade (ARANTES, 2021). Tais inconsistências podem resultar na constituição indevida do crédito tributário, com impactos diretos sobre a legalidade do lançamento e a segurança jurídica do contribuinte.

Dessas reflexões, emerge um problema central no âmbito do federalismo fiscal brasileiro: embora a competência tributária permaneça com a União, o lançamento do tributo pode ser realizado pelos Municípios, o que suscita dúvidas quanto à responsabilidade patrimonial por eventuais erros na constituição do crédito tributário. Essa dissociação entre titularidade normativa e execução administrativa revela uma zona de tensão no pacto federativo, na qual os efeitos jurídicos da atuação municipal podem repercutir diretamente sobre a esfera federal. Tal cenário torna-se ainda mais sensível quando os equívocos fiscalizatórios implicam

cobranças indevidas, exigindo a definição clara sobre quem deve responder pelos prejuízos causados ao contribuinte.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos da fiscalização municipal do ITR na dinâmica do federalismo fiscal brasileiro, com especial atenção às implicações relacionadas à responsabilidade patrimonial da União diante de falhas na constituição do crédito tributário. De forma específica, busca-se examinar o arcabouço jurídico da delegação da fiscalização do tributo, discutir os desafios institucionais decorrentes da municipalização do ITR, especialmente aqueles relacionados à capacidade técnica dos Municípios, e analisar seus impactos na governança tributária no setor rural.

2. Revisão da literatura

O debate sobre a municipalização da fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) insere-se na discussão mais ampla sobre federalismo fiscal, descentralização administrativa e governança tributária no Brasil. Embora a competência tributária para instituir o imposto permaneça com a União, a possibilidade de delegação das atividades de fiscalização e lançamento aos Municípios, prevista na Lei n. 11.250/2005, representa importante mecanismo de cooperação intergovernamental (BRASIL, 2005). Nessa perspectiva, o ITR deixa de ser analisado apenas como tributo de baixa arrecadação e passa a ser compreendido também como instrumento de articulação federativa, gestão territorial e indução de comportamentos econômicos no meio rural, como descreve Reydon e Oliveira (2015).

A literatura destaca que, historicamente, o ITR apresentou desempenho insatisfatório no cenário nacional, tanto em termos arrecadatórios quanto em sua função extrafiscal. Esse baixo desempenho relaciona-se, entre outros fatores, à limitada capacidade de fiscalização da União em face da extensão territorial do país, da fragilidade cadastral dos imóveis rurais e da recorrente subavaliação dos Valores de Terra Nua (VTN) informados pelos contribuintes. Para Reydon e Oliveira (2015), a baixa efetividade do imposto decorre justamente da dificuldade de associar o sistema tributário rural a instrumentos consistentes de controle fundiário e de monitoramento do uso da terra, o que compromete o potencial do ITR como ferramenta de política agrária e fiscal.

Nesse contexto, a municipalização da fiscalização surge como tentativa de superar a histórica inoperância do tributo. Ao aproximar a atividade fiscalizatória da realidade concreta do território, a descentralização tende a favorecer a atualização das bases cadastrais, a identificação de inconsistências nas declarações dos contribuintes e a revisão mais precisa dos

valores atribuídos às propriedades rurais. Estudos empíricos reforçam essa percepção. Heck, Nishimura e Araujo (2021), ao analisarem os efeitos da descentralização do ITR por meio de modelo econométrico de diferenças em diferenças, constataram impacto positivo da fiscalização municipal sobre a arrecadação, indicando que a municipalização pode elevar significativamente o desempenho arrecadatário do imposto.

Esse ganho arrecadatário, contudo, não esgota a importância do ITR. A doutrina e os estudos aplicados também ressaltam sua função extrafiscal, uma vez que o tributo foi concebido para estimular o aproveitamento racional da terra e desincentivar a manutenção de propriedades improdutivas (CASSETTARI, 2015). Sob essa ótica, o ITR cumpre papel que extrapola a mera captação de receitas, funcionando como instrumento voltado ao cumprimento da função social da propriedade rural, princípio consagrado na Constituição Federal. A atualização dos VTN e o fortalecimento da fiscalização, portanto, possuem efeitos que repercutem não apenas na arrecadação, mas também na regulação do uso da terra e na racionalização econômica do espaço agrário.

Entretanto, a descentralização não produz apenas efeitos positivos. Parte da literatura chama atenção para as assimetrias institucionais existentes entre os Municípios brasileiros. Nem todos os entes locais dispõem de estrutura técnica, capacidade administrativa, sistemas informacionais ou equipes qualificadas para realizar adequadamente o lançamento e a fiscalização do ITR. Rodrigues (2012) destaca que, no âmbito do federalismo fiscal brasileiro, a descentralização pode produzir ganhos de eficiência, mas também pode intensificar desigualdades institucionais quando não acompanhada por suporte técnico, normativo e operacional suficiente. Isso significa que a municipalização, embora promissora, não elimina riscos; ao contrário, pode redistribuí-los de forma assimétrica no território nacional.

Além disso, a complexidade do ITR decorre também da necessidade de compatibilizar a apuração tributária com a legislação ambiental e fundiária. A base de cálculo do imposto depende da correta delimitação da área tributável do imóvel, o que exige observância de elementos como áreas de preservação permanente, reserva legal, servidões ambientais e demais restrições legais ao uso da terra (NISHIOKA *et al.*, 2015). Nesses casos, eventual erro na interpretação normativa ou na análise técnica do imóvel pode levar à constituição indevida do crédito tributário. A matéria, portanto, não se limita a uma questão de arrecadação, mas envolve também segurança jurídica, legalidade administrativa e adequada harmonização entre tributação, proteção ambiental e política agrária.

Sob o prisma da governança tributária, a municipalização do ITR revela uma tensão própria do federalismo fiscal brasileiro: há descentralização operacional sem transferência da

titularidade da competência tributária. Em outras palavras, o Município pode fiscalizar e lançar, mas o tributo permanece sendo de competência da União (RODRIGUES, 2012). Essa dissociação entre titularidade normativa e execução material suscita questionamentos relevantes quanto à alocação de responsabilidades, sobretudo quando a atuação administrativa municipal produz efeitos patrimoniais adversos ao contribuinte ou enseja posterior invalidação do crédito tributário. A literatura, embora reconheça os méritos da descentralização, ainda carece de maior aprofundamento sobre os desdobramentos patrimoniais dessa engenharia institucional.

Dessa forma, a revisão da literatura evidencia que a municipalização da fiscalização do ITR constitui instrumento relevante para o fortalecimento da arrecadação, da gestão territorial e da função extrafiscal do tributo (RODRIGUES, 2012). Todavia, também demonstra que o tema não pode ser analisado apenas sob a ótica da eficiência arrecadatória. É necessário compreender, de forma integrada, os limites institucionais da descentralização, as desigualdades de capacidade entre os entes locais e os efeitos jurídicos decorrentes da permanência da competência tributária na esfera federal. É justamente nesse ponto que se insere a presente pesquisa, ao buscar relacionar fiscalização municipal, federalismo fiscal e responsabilidade patrimonial da União.

3. Metodologia

Este estudo é uma pesquisa exploratória devido as reflexões apresentadas e provocativas que serão aprofundadas posteriormente para estruturação de um artigo científico, após a absorção dos comentários e reflexões decorrentes do evento da SOBER/2026. Contudo, esta pesquisa partiu da metodologia qualitativa, por caminhar na busca pela compreensão aprofundada e na interpretação dos fenômenos estudados (GUERRA *et al.*, 2024), sendo amparada pelo método bibliográfico por ter uma abordagem que vislumbra análises aprofundadas sobre os materiais publicados (artigos, livros, teses) relacionados a temática analisada (GIL, 2021; GUERRA *et al.*, 2024).

O estudo iniciou-se com a análise do arcabouço jurídico do ITR — especialmente a CF/88, a EC 42/2003 e a Lei 11.250/2005 — que possibilita a delegação da fiscalização aos municípios (BRASIL, 1988; BRASIL, 2005). Em seguida, realizou-se revisão da literatura sobre federalismo fiscal, descentralização tributária e governança no meio rural, com base em pesquisas acadêmicas que examinam os efeitos da municipalização do imposto. Por fim, desenvolveu-se uma análise interpretativa das implicações institucionais dessa descentralização, destacando a repartição de responsabilidades entre União e municípios e os

potenciais impactos patrimoniais decorrentes de eventuais falhas na constituição do crédito tributário.

4. Análise de Resultados

4.1 A municipalização do ITR como instrumento de cooperação federativa

A análise do arcabouço jurídico e da literatura especializada permite afirmar que a descentralização da fiscalização do ITR constitui importante mecanismo de cooperação federativa no contexto do federalismo fiscal brasileiro. Ao permitir que os Municípios assumam atribuições relacionadas à fiscalização e ao lançamento do tributo, o sistema busca aproximar a gestão tributária da realidade territorial concreta, reduzindo a distância entre a administração pública e o espaço rural efetivamente tributado (RODRIGUES, 2012). Trata-se, portanto, de uma tentativa de conferir maior efetividade a um imposto historicamente marcado por baixa arrecadação e reduzida capacidade de controle.

Essa lógica de descentralização encontra fundamento prático na premissa de que o gestor público local, por estar inserido na dinâmica fundiária regional, possui melhores condições de identificar inconsistências nas declarações dos contribuintes. Conforme apontam Reydon e Oliveira (2015), a municipalização favorece a revisão de valores de terra nua (VTN) subestimados e o acompanhamento das alterações no uso e ocupação do solo, garantindo informações mais precisas e atualizadas. Desse ponto de vista, a cooperação fortalece não apenas a atividade arrecadatória, que pode sofrer incrementos de até 8,8% (HECK; NISHIMURA; ARAUJO, 2021), mas também o caráter regulatório e extrafiscal do imposto, consolidando o ITR como um instrumento de governança compartilhada do território rural.

Ao mesmo tempo, a descentralização administrativa revela uma faceta importante do federalismo fiscal brasileiro: a cooperação entre entes não significa, necessariamente, transferência de competência tributária. A titularidade do imposto permanece com a União, mas sua operacionalização é parcialmente deslocada para a esfera municipal (MACHADO, 2010). Esse arranjo reforça o caráter cooperativo do pacto federativo, mas também evidencia sua complexidade, sobretudo quando a execução local da atividade administrativa produz efeitos jurídicos que ultrapassam a esfera estritamente municipal.

4.2 Limites institucionais da fiscalização municipal e riscos na constituição do crédito tributário

Embora a descentralização apresente vantagens, a análise também demonstra que a municipalização da fiscalização do ITR não elimina entraves estruturais. Ao contrário, em

muitos casos, ela transfere parte da carga operacional do tributo para entes que nem sempre dispõem de capacidade técnica ou institucional suficiente para lidar com sua complexidade normativa (REYDON; OLIVEIRA, 2015). A correta apuração do ITR exige domínio não apenas da legislação tributária, mas também de aspectos ambientais, cadastrais e fundiários, o que amplia a margem de erro administrativo quando inexistem equipes qualificadas e sistemas adequados de informação.

Este problema torna-se mais sensível ao considerar os elementos que interferem diretamente na base de cálculo do imposto, como o Grau de Utilização (GUT) e as isenções ambientais. A exclusão de áreas de preservação permanente, reserva legal e demais restrições legais ao uso da propriedade exige análise técnica rigorosa, sob pena de se constituir crédito tributário em valor superior ao devido (ARANTES, 2021). Nessas situações, um erro na fiscalização municipal não representa mera falha formal, mas potencial violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, com repercussões concretas para o contribuinte.

Nesse contexto, a heterogeneidade dos Municípios brasileiros não apenas produz cenários distintos na execução do convênio, mas também intensifica o risco de ocorrência dessas falhas (REYDON; OLIVEIRA, 2015). Enquanto alguns entes locais conseguem estruturar equipes e sistemas de fiscalização minimamente eficientes, outros enfrentam limitações severas de pessoal, tecnologia e suporte técnico, o que compromete a correta aplicação dos critérios legais na apuração do tributo. Como consequência, os efeitos positivos da municipalização não se distribuem de forma uniforme, podendo, em determinados contextos, resultar na reiterada constituição de créditos tributários inconsistentes.

Sob esse prisma, a fiscalização municipal do ITR deve ser compreendida não apenas como fenômeno marcado por desigualdades federativas, mas como fator que potencializa riscos jurídicos relevantes no âmbito do lançamento tributário.

4.3 A responsabilidade patrimonial da União no contexto do federalismo fiscal

É justamente nesse ponto que emerge o aspecto mais sensível desta pesquisa: a responsabilidade patrimonial decorrente de eventuais falhas na constituição do crédito tributário. Embora o lançamento possa ser realizado pelos Municípios conveniados, a competência tributária continua pertencendo à União (RODRIGUES, 2012). Essa permanência da titularidade federal gera uma situação peculiar, pois os efeitos do ato administrativo praticado na esfera municipal podem repercutir diretamente sobre a estrutura jurídico-patrimonial do ente federal.

Sob a ótica do contribuinte, a dúvida central reside em identificar quem deve responder pelos prejuízos resultantes de eventual cobrança indevida, lançamento equivocado ou desconsideração de limitações legais relevantes para a apuração do tributo. Se, por um lado, o Município atua materialmente na fiscalização e no lançamento, por outro, a própria arquitetura constitucional do tributo vincula o ITR à competência da União (ARANTES, 2021). Essa dissociação entre execução administrativa e titularidade normativa revela uma zona de tensão característica do federalismo fiscal brasileiro, na qual a repartição de funções não é acompanhada, com a mesma clareza, pela repartição das responsabilidades patrimoniais.

A análise conduz à compreensão de que a municipalização da fiscalização do ITR, embora funcionalmente vantajosa, exige maior densidade normativa e interpretativa quanto à definição da responsabilidade por eventuais danos. A ausência de critérios mais claros sobre essa matéria pode gerar insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para os próprios entes federativos envolvidos (REYDON; OLIVEIRA, 2015). Em termos institucionais, isso indica que a descentralização do ITR não deve ser avaliada apenas pelos ganhos de arrecadação, mas também pela necessidade de coordenação federativa capaz de prevenir conflitos de atribuição e de responsabilidade.

Desse modo, os resultados apontam que o modelo atual de municipalização é relevante e promissor para o fortalecimento das contas públicas locais, mas demanda aperfeiçoamentos estruturais imediatos. Entre eles, destaca-se a necessidade de maior padronização técnica nas avaliações fundiárias, o investimento na capacitação de servidores municipais de carreira e a integração entre bases cadastrais para a efetivação de uma governança territorial integral (REYDON; OLIVEIRA, 2015). Somente com esses ajustes será possível compatibilizar o incremento da arrecadação identificado pela literatura com os princípios da segurança jurídica e da coerência federativa (HECK; NISHIMURA; ARAUJO, 2021).

5. Considerações finais

Os resultados desta pesquisa evidenciam que a municipalização da fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, embora concebida como instrumento de aprimoramento da eficiência arrecadatória e de fortalecimento da gestão territorial, introduz riscos jurídicos relevantes no âmbito da constituição do crédito tributário. A descentralização operacional, ao transferir aos Municípios a execução de atividades fiscalizatórias complexas, não elimina as limitações estruturais da administração tributária, especialmente em contextos marcados por insuficiência técnica, fragilidade institucional e ausência de integração de informações cadastrais.

Nesse cenário, a análise demonstrou que a correta apuração do ITR exige domínio técnico que ultrapassa a esfera estritamente tributária, envolvendo aspectos ambientais, fundiários e cadastrais que impactam diretamente a definição da base de cálculo do imposto. A desconsideração de elementos como áreas de preservação permanente, reserva legal e demais restrições legais ao uso da propriedade rural revela-se como uma das principais fontes de inconsistência nos lançamentos tributários, resultando, em diversos casos, na constituição indevida de créditos tributários. Tais falhas não se limitam a irregularidades formais, mas configuram potenciais violações aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, a municipalização do ITR, embora relevante para o fortalecimento da cooperação federativa e para a melhoria da arrecadação em determinados contextos, exige o aprimoramento de seus mecanismos institucionais. Destacam-se, nesse sentido, a necessidade de maior padronização técnica nos procedimentos de fiscalização, o investimento contínuo na capacitação de servidores municipais, a integração entre bases de dados fundiárias e ambientais e, sobretudo, a definição mais clara dos limites e das consequências jurídicas da delegação administrativa.

Por fim, a pesquisa evidencia-se ausências de critérios normativos precisos quanto à responsabilidade patrimonial decorrente de falhas na fiscalização compromete a segurança jurídica do sistema tributário e fragiliza a coerência do federalismo fiscal brasileiro. Nesse sentido, o aperfeiçoamento do modelo de descentralização do ITR não deve se restringir à ampliação da arrecadação, mas deve necessariamente envolver a construção de um arranjo institucional que compatibilize eficiência administrativa, legalidade tributária e adequada distribuição de responsabilidades entre os entes federativos.

Referências

ARANTES, Fernanda Teodoro. **Imposto territorial rural**: incidência, isenção e deveres instrumentais. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Atualizado até Emenda Constitucional n. 132 de 2023**. Publicado: 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 Mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.250 de 2005 - Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm Acesso em 16 Mar. 2026.

CASSETTARI, Chistiano. **Direito Agrário**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2021, 190p.

GUERRA, A. de L. e R.; STROPARO, T. R.; COSTA, M. da; CASTRO JÚNIOR, F. P. de; LACERDA JÚNIOR, O. da S.; BRASIL, M. M.; CAMBA, M. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 15, n. 7, p. e4019, 2024. DOI: <https://doi.org/10.7769/gesec.v15i7.4019>.

HECK, Claudia; NISHIMURA, Fabio; ARAUJO, Beatriz Santos. **Efeito da municipalização do Imposto Territorial Rural sobre a arrecadação tributária dos municípios brasileiros**. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 51, n. 3, dez. 2021. DOI.: <http://dx.doi.org/10.38116/ppe51n3art5>

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

NISHIOKA, Alexandre Naoki, *et al.* **Imposto sobre a propriedade territorial rural à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**. 1 ed. São Paulo: MP Ed, 2015.

REYDON, Bastiaan Philip; OLIVEIRA, Thiago Ademir Macedo. A EVOLUÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO FISCAL DO ITR E A GESTÃO TERRITORIAL INTEGRAL NOS MUNICÍPIOS. *Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança Fundiária*. Campinas-SP, 2015, pp. 01-20.

RODRIGUES, Franco Coelho. **O Imposto Territorial Rural (ITR) como fonte de receita municipal. 2012**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.